



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001767-71.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante IZOLINDA SOFIA ORIVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001767-71.2021.8.26.0438 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

APELANTE: IZOLINDA SOFIA ORIVES

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

Juízo de origem: 4ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis

Voto 5.434-EMN-emfl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência e condenação às penas por litigância de má-fé. Recorre a autora alegando que houve cerceamento de defesa. Inocorrência. Dada a oportunidade para que se realizasse a perícia grafotécnica, a parte autora deixou de comparecer na data marcada. Alegação de mudança de endereço que não foi comprovada, nem era hábil a justificar sua ausência. Preclusão do direito de produção da prova pericial. Julgamento antecipado do mérito. Possibilidade. Reconhecida a validade da contratação. Manutenção da sentença. Afastamento da condenação da autora por litigância de má-fé. A desídia da parte autora não prova, por si só, que atuou de forma a alterar a verdade dos fatos. Sentença reformada apenas para afastar a condenação às penas do art. 80, II, do Código de Processo Civil. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por IZOLINDA SOFIA ORIVES contra a sentença de fls. 212/218, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis, Doutor Heber Gualberto Mendonça, por meio da qual julgou improcedente o pedido da ação declaratória de inexistência de relação contratual ajuizada pela ora apelante em face de BANCO BRADESCO S/A.

Apela a parte autora às fls. 221/240 aduzindo que houve cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Afirma que agiu de boa-fé, não podendo ser condenada por litigância de má-fé. No mérito, sustenta que o banco requerido não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar a licitude da relação jurídica por meio de contrato válido. Pugna pela repetição do indébito em dobro e pela condenação ao

pagamento de indenização por dano moral. Requer seja dado provimento ao seu recurso.

O Banco Bradesco S/A, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 244/253 alegando, em suma, que não houve cerceamento de defesa, pois a prova produzida foi suficiente para acarretar a improcedência da ação, sendo desnecessária a realização da pretendida prova pericial. Argumenta que juntou os documentos aos autos, demonstrando a contratação efetivada entre as partes litigantes, ademais foi determinada a produção da prova pericial grafotécnica. No entanto, a parte ora apelante não compareceu, não podendo beneficiar-se da própria desídia. Assim, requer seja mantida a improcedência dos pedidos, negando-se provimento ao recurso.

Por meio da petição de fl. 258 o apelado manifestou seu interesse na sustentação oral.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, fica dispensada do recolhimento do valor do preparo recursal.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição em dobro do indébito e indenização por dano moral. Sustenta a autora, ora apelante, que vem sofrendo descontos em seu benefício de parcelas de R\$ 11,07, em razão de contrato de empréstimo consignado 012337466197, datado de 02/2018, que alega não ter contratado.

O banco apelado juntou às fls. 36/40 dos autos os documentos comprobatórios da contratação efetivada entre as partes.

Assim, por meio da decisão de fls. 110/111 foi deferida a realização de perícia grafotécnica. Contudo, na data agendada para sua realização, a parte autora não compareceu para fornecer os elementos a serem coligidos pelo perito judicial (fl. 204).

Posteriormente, a autora requereu a realização de

perícia indireta, justificando o pedido no fato de que havia mudado de cidade.

A seguir foi proferida sentença de improcedência da ação, que resultou na condenação da autora apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Dada a oportunidade para que houvesse a realização de prova pericial grafotécnica, não se justificou a ausência da autora, de modo que o julgamento antecipado do mérito era medida de rigor.

A justificativa de que houve mudança de endereço não restou comprovada.

Observa-se que é ônus da parte manter atualizado o seu endereço, e era dever da parte autora pugnar pela realização da perícia no local da residência, restando precluso o direito de produção da prova, ante a sua desídia.

Assim, nesse ponto, mantem-se integralmente a sentença:

"Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no art. 355, I, CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas.

Cancelo a perícia designada, até mesmo ante o descaso da parte autora que, intimada, limitou-se a invocar domicílio diverso e requerendo perícia indireta (ao invés de deprecar-se a produção da prova) que, assim, restou preclusa, gerando efeitos em seu desfavor, não havendo que se falar de perícia indireta de fatos relativos a pessoa capaz e viva.

Ressalta-se que a parte autora informou que se mudou para outra cidade e não pôde comparecer à perícia agendada, porém juntou comprovante de endereço com nome de terceiro, desconhecido dos autos (fls. 210/211), não comprovando, com eficácia, sua ausência na perícia.

Pois bem.

Por outro lado, comprovou a ré haver a parte autora contraído empréstimo sob nº 337.466.197, datado de 10.1.2018, no valor solicitado de R\$390,00 e liberado de R\$390,00, conforme cédula de crédito bancário de fls. 36/38; autorização de consignação de fl. 39; e extratos bancários de fls. 41 e 44/45.

Como se vê, a parte ré trouxe aos autos prova no sentido da existência de negócio jurídico entre as partes e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da origem da dívida, de sorte que inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova por ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, sendo forçoso reconhecer a regularidade do débito e, em consequência, a ausência de ilícito imputável ao réu.

(...)

Ademais, podendo a parte autora comparecer à perícia em cuja produção insistiu veemente nos autos, ficou-se inerte (fl. 204), não havendo, assim, que se premiar sua omissão probatória, ainda mais tendo o Banco recolhido os honorários periciais (fl. 209).

A propósito, insta consignar que, após identificar uma verdadeira "avalanche" de processos de igual natureza nesta comarca normalmente casos em que não se reconhece o débito sob alegação de nunca ter se mantido relação jurídica com a financeira ou, mesmo com relação "positiva", sem o reconhecimento da legitimidade de uma operação bancária/financeira específica teve por bem o Juízo a cautela de rever seu posicionamento e adotar entendimento mais "restritivo" ao consumidor na hipótese em que a ré traz ao feito documentos cujo confronto efetivamente permite a conclusão de que a parte aderiu ao débito questionado. É o caso dos autos."

Contudo, a atuação desidiosa da parte autora não induz, por si só, à conclusão de que agiu de forma a alterar a verdade dos fatos, não podendo ser considerada como litigante de má-fé, conforme disposto no art. 80, II, do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor o afastamento da condenação da parte autora, ora apelante, às penas por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a sentença tal qual lançada.

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo da autora.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica